



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 12466.000269/98-67
Recurso nº 303-127.608 Especial do Procurador
Matéria VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº 03-05.552
Sessão de 13 de novembro de 2007
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/11/1993 a 02/09/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nulidade dos atos praticados sem a ciência do contribuinte.

Preliminar acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar, suscitada pela Conselheira Relatora, quanto a nulidade dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive, devendo o autos retornar a origem para que os 2(dois) sujeitos passivos sejam cientificados daquele acórdão. Vencida a conselheira Anelise Daudt Prieto, que não acolhe a preliminar neste processo.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marciel Eder Costa e Valmir Sandri

Relatório

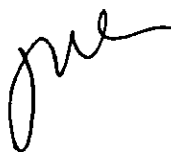
Versa o presente sobre apreciação de litígio instaurado em relação à valoração aduaneira de mercadorias importadas pela empresa comercial importadora e exportadora COIMEX, descritas como veículos automotores, exportados pelo grupo HONDA MOTOR CO, cujo direito de uso da marca no Brasil é exclusiva de MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

Foi lavrado auto de infração para lançamento das diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados que supostamente teria deixado de recolher, mais juros de mora e das multas de ofício de 75%, previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, c/c art. 44, inciso I e no art. 364, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. Nº 87.981/82 c/c arts. 44, inciso I, e 45 da Lei 9.430/96.

Adoto como meu relatório o relatório e voto da instância *a quo*, as fls. 598 a 610, que leio em plenário.

Em sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Voto

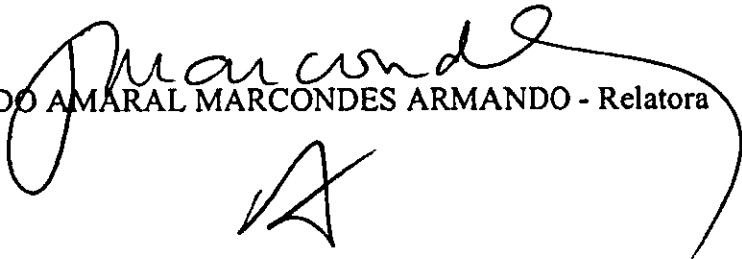
Conselheira Judith Do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional, e Contra-Razões de COIMEX e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

Em primeiro lugar devo avisar a meus pares que não encontrei ciência dos contribuintes envolvidos nesta lide da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Assim sendo, deixo de adentrar ao mérito do Recurso apresentado pela Fazenda Nacional porque entendo de argüir a nulidade dos atos administrativos a partir daquela decisão, inclusive, para que seja saneada a deficiência processual.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora